

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N° 72/2002-N, DE 06 DE MAIO DE 2002.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 2 de abril de 2002, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2, incisos IX e X e art. 24, do Anexo I da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto n° 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista as disposições do Decreto - lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967 e do Decreto no 3.179, de 21 setembro de 1999;

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, conforme as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997), e que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União;

Considerando o disposto no Art. 20 da Constituição Federal, que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terreno de seu domínio; ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados; ou que banhem mais de um Estado; ou que sirvam de limite com outros países; ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; bem como os terrenos marginais; as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que a fauna e flora aquática são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando o intenso esforço de pesca exercido nos últimos anos na bacia hidrográfica do rio Guaporé e rio Mamoré, tributários do rio Amazonas, no Estado de Rondônia, que reduziu, significativamente, o volume dos estoques pesqueiros;

Considerando a contribuição da pesca profissional da bacia dos rios Mamoré/Guaporé para o suprimento da demanda protéica nos centros urbanos e a necessidade de melhorar a margem de segurança de acesso aos recursos pesqueiros;

Considerando a grave crise sócio-econômica pela qual atravessa o setor pesqueiro artesanal do Estado de Rondônia, onde as famílias ribeirinhas têm dificuldades em obter recursos para atender as suas necessidades básicas;

Considerando a necessidade de assegurar às populações tradicionais a fonte básica de alimentação, oferecendo-lhes alternativas econômicas com vistas a uma melhor qualidade de vida;

Considerando, ainda, o que consta do processo n° 02001.000482/02-95,

R E S O L V E:

Art. 1° Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca do tambaqui, *Colossoma macropomum*, na bacia hidrográfica dos rios Mamoré e Guaporé, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Entende-se por bacia hidrográfica dos rios Guaporé/Mamoré, os rios Guaporé e Mamoré propriamente ditos, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais e demais coleções de água sob domínio da união.

Art. 2°. Permitir, no período de 10 de abril a 30 de junho de 2002, a pesca comercial do tambaqui, *Colossoma macropomum*, na bacia hidrográfica dos rios Mamoré e Guaporé no Estado de Rondônia.

Parágrafo 1° - Para fins desta Portaria, entende-se por pesca comercial a captura, o transporte e a comercialização do pescado resfriado, congelado ou beneficiado.

Parágrafo 2° - Fixar, para o período estabelecido, a captura de 250kg (duzentos e cinquenta quilogramas) de tambaqui, por pescador profissional.

Art. 3° Proibir a captura, o transporte e a comercialização de tambaqui, cujo comprimento total seja inferior a 65cm (sessenta e cinco centímetros).

Parágrafo 1° - Para efeito de mensuração, define-se como comprimento total a

distancia tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Parágrafo 2º - A constatação, por parte da fiscalização, de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido nesta Portaria implicará na apreensão de todo o pescado.

Art. 40. Permitir, no período de que trata o art. 2º desta portaria, nas calhas dos rios Guaporé e Mamoré, a pesca utilizando os seguintes apetrechos: linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, e rede de emalhar.

Parágrafo único - Serão permitidas as redes de emalhar com malha igual ou superior a 180mm (cento e oitenta milímetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada, as quais não poderão ter comprimento superior a 100 metros, não poderão ser colocadas a menos de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência de rios, lagos, igarapés e corredeiras, nem a uma distância menor que 100 metros (cem metros) uma da outra.

Art. 5 - Proibir a utilização de qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente.

Art. 6º- Fica proibido qualquer tipo de pesca a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras, corredeiras e confluência de rios.

Art. 7º-. Proibir a captura do tambaqui em águas contíguas às áreas de Unidades de Conservação, Reservas Biológicas e Reservas Indígenas, baías, lagos e lagoas marginais.

Art. 8º. Determinar que as Diretorias das Colônias de Pescadores, nos respectivos municípios de Guajará-Mirim, Costa Marques e Pimenteiras do Oeste, forneçam ao IBAMA/RO a relação de pescadores profissionais que irão exercer a pesca do tambaqui no período mencionado no art. 20, devidamente credenciados para o exercício da pesca junto aos órgãos competentes.

Art.9º. A Gerência Executiva do IBAMA no Estado de Rondônia, através de sua equipe técnica, acompanhará e avaliará os impactos causados pela liberação de pesca do tambaqui e tomará, caso necessário, outras medidas e providência necessárias.

Art. 10. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO
Presidente Interino • IBAMA